



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.975/91-10

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Sessão de : 08 de janeiro de 1993
Recurso nº: 90.181
Recorrente: LAURO NOLL
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

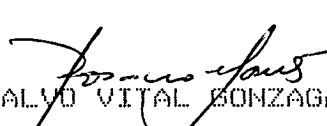
ACORDÃO Nº 203-00.197

DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - E de se levar em conta espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, CTN).
Recurso provido..

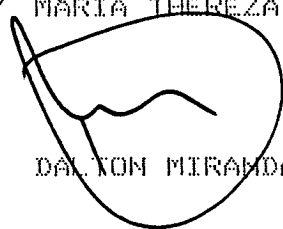
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO NOLL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-003.975/91-10

Recurso Nº: 90.181
Acórdão Nº: 203-00.197
Recorrente: LAURO NOLL

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugna (fl. 01), dentro do prazo legal, notificação (fls. 03) relativa a atraso na entrega de DCTF, referentes aos períodos de 03/89 e 12/89.

Na peça de defesa, o Autuado expõe argumentos variados em seu favor, ressaltando ter entregue em julho de 1990, "Declaração de Rendimentos de Encerramento de Atividades".

Ao final da impugnação, menciona que ao entregar referidas DCTF, não lhe foi exigida multa e nenhuma objeção foi feita. Aduz, ainda, que, se efetivamente procedeu a entrega das DCTF em atraso, não deve ser penalizado, pois nenhum prejuízo adveio da União diante de tal proceder.

Requer, ao final, o cancelamento da multa, juntando (fls. 05/06) xerox das DCTF questionadas - 03/89 e 12/89, entregues respectivamente em 06/89 e 03/90.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância consolidou seu entendimento, considerando a impugnação improcedente, em decisão de fls. 07/08, cuja ementa, transcrevo:

"00.40.25.00 -IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-003.975/91-10

Acórdão nº 203-00.197

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

De modo tempestivo, vem a ora Recorrente a este Conselho, interpondo Recurso Voluntário (fls. 11/12) onde manifesta sua irresignação expondo entre outras razões, considerar injusta e indevida a exigência, vez que quando da entrega das DCTF's discutidas, o agente do fisco recebeu, protocolizou, não exigindo pagamento de multa.

Alega, outrossim, ter apresentado documentos referentes ao encerramento de suas atividades.

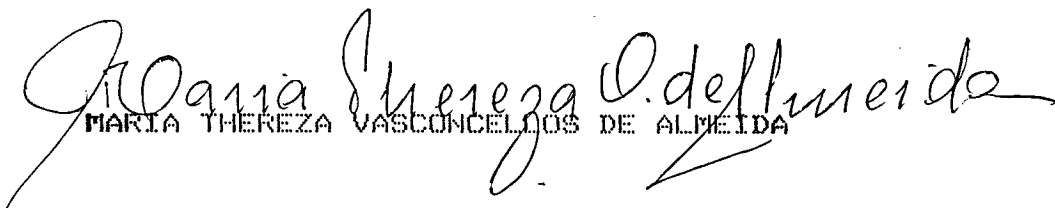
São incontáveis as decisões deste Colegiado, já inclusive referendadas na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre ser indevida a penalidade objeto dos autos sob exame, caso as DCTF's tenham sido entregues na conformidade com o disposto no art. 138 do CTN.

A respeito, é oportuno citar o que preceitua o eminente tributarista Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário - Ed. Forense/1992 - pag. 106, quando interpreta o mencionado artigo da Lei 5.172/66, **verbis**:

"A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora."

Datada a notificação de 31/01/91, tendo sido as DCTF's entregues conforme prova nos autos em 06/89 e 03/90, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA